



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46285

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1040036-46.2023.8.26.0007

Registro: 2025.0000448736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040036-46.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TALITTA RAPHAELLA FREITAS LACERDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46285

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1040036-46.2023.8.26.0007

VOTO 46285

APELANTE: TALITTA RAPHAELLA FREITAS LACERDA

APELADO: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL ITAQUERA – 4ª VARA CÍVEL

ASSUNTO: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: VIVIAN LABRUNA CATAPANI

(cn)

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – QUEDA DE ENERGIA – FORTES CHUVAS – DEMORA PARA RESTABELECER A ENERGIA ELÉTRICA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RELAÇÃO DE CONSUMO – SERVIÇO INADEQUADO – PESSOA FÍSICA – DANOS MORAIS

- Inegável relação de consumo existente entre a concessionária e o usuário, sendo certo que o Diploma Consumerista prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, no caso, a concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica;
 - Nos termos do art. 6º da Lei 8.987/95, a descontinuidade da prestação do serviço público é exceção e somente será tolerada em casos de situação de emergência ou, após prévio aviso, nos casos de problemas de ordem técnica ou de inadimplência do usuário;
 - O fato de ter ocorrido fortes chuvas no local não isenta a apelante de responsabilidade, pois se trata de evento previsível e que deve ser considerado em suas atividades, que cuida justamente do fornecimento de energia elétrica, sendo a ocorrência de descargas elétricas e fortes chuvas um fator que evidentemente influenciará nos resultados de seus serviços;
 - É entendimento desta Relatora que a concessionária não pode eximir-se de responsabilidade pelos impactos na distribuição de energia elétrica decorrentes da tempestade de 03/11/2023, que atingiu a cidade de São Paulo/SP e região, seja pela ilicitude da suspensão/interrupção (fornecimento), seja pelo excesso de prazo na religação (restabelecimento);
 - Contudo, a autora não se desincumbiu do seu ônus de provar minimamente os fatos alegados.
- RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 331/335, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTE** o pedido. Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem

VOTO 46285

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1040036-46.2023.8.26.0007

como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Irresignada, a autora apelou.

Aduziu, em suma, que comprovou nos autos que ficou sem energia elétrica durante o período de 48 horas, ficou sem tomar banho quente e ficou impossibilitada de trabalhar, por ter ficado sem internet.

Processado o apelo com o recolhimento do preparo respectivo, vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

É entendimento desta Relatora que a **concessionária não pode eximir-se de responsabilidade pelos impactos na distribuição de energia elétrica decorrentes da tempestade de 03/11/2023, que atingiu a cidade de São Paulo/SP e região, seja pela ilicitude da suspensão/interrupção (fornecimento), seja pelo excesso de prazo na religação (restabelecimento).**

Chuvas e intempéries desse tipo, especialmente no verão, são comuns e a empresa deveria, se cumprisse o contrato de concessão adequadamente, reforçar as equipes de manutenção e de emergência, o que ela não faz. É por isso que os reparos demoram sobremaneira, gerando desconforto, prejuízo e muitos problemas ao consumidor.

Isso porque, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - **que adota a teoria do risco administrativo -, a ré tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, por se tratar de evento causado por pessoa jurídica atuante no serviço da concessão pública.**

Do mesmo modo, é da concessionária a responsabilidade pela manutenção e conservação dos cabos de linha de transmissão e os respectivos postes, incumbindo-lhe zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços (artigo 31, I e VII da Lei das Concessões nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995).

VOTO 46285

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1040036-46.2023.8.26.0007

Além disso, os artigos 5º, § 2º, e 6º, I, da Resolução da ANEEL nº 264, de 13 de agosto de 1998, também atribuem à concessionária a responsabilidade integral pelos respectivos sistemas de transmissão e distribuição, tanto no que diz respeito à operação como pela manutenção do sistema elétrico.

Nesse sentido, outros julgados do E. Tribunal de Justiça relativo AO MESMO PERÍODO, ou seja, sobre o mesmo fato.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Evento climático de 03/11/2023. Responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Serviços essenciais que devem ser contínuos. A ocorrência de fortes chuvas, ventos, descargas atmosféricas ou tempestades não podem ser considerados como caso fortuito ou força maior. Risco da sua atividade. Fortuito interno. Interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu das 16:00 horas do dia 03/11/2023 até a manhã do dia 05/11/2023, em razão das chuvas do dia 03/11/2023. Ato ilícito civil caracterizado. Precedentes. Danos materiais decorrentes da locação de geradores e pagamento de horas extras aos funcionários da autora bem demonstrados. Ausência de impugnação específica da ré. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1033982-72.2023.8.26.0554; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

Contudo, no caso dos autos, a parte autora NÃO COMPROVOU os fatos por ela alegados. Apesar de a forte chuva do dia 03/11/23 na Cidade de São Paulo ser fato notório, seria necessário que a parte autora apresentasse conjunto probatório mínimo dos danos por ela sofridos e como a sua residência foi afetada pela queda de energia.

Há nos autos apenas prints de conversa de WhatsApp de Condomínio (fls. 51/55), uma foto que parece indicar um local escuro (fls. 50), e uma foto de um monitor com a tela desligada (fls. 49), que não apresentam nexo de causalidade evidente como evento danoso. Não há pedido administrativo junto à concessionária, tampouco prova de que autora

VOTO 46285

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1040036-46.2023.8.26.0007

ficou mais de 48 horas sem energia na residência.

Logo, ausente prova robusta dos fatos alegados pela autora, é o caso de manter a improcedência do pedido.

Destarte, a sentença da R. Primeira Instância deve ser prestigiada, por seus próprios e bem lançados fundamentos. Para tanto, valho-me do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Referido dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em atenção ao art. 85, §11 do NCPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora